

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIANA GLUSZCYNKI
FOWLER GUSSO, DIGNÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA**

Autos n. 0041847-24.2025.8.16.0021

Recuperanda: Novo Horizonte Transportes LTDA

Apresentação lista de credores (artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005)

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que é Recuperando o **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar as conclusões relativas às habilitações/divergências que lhe foram administrativamente dirigidas, bem como apresentar o quadro geral de credores, decorrente da análise promovida *ex officio*.

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos requer, respeitosamente que seja determinada a publicação de Edital, na forma do art. 7.o, § 2.o, da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta mediante solicitação dos interessados via e-mail, ao endereço administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br.

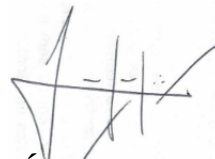
Por fim, infra que foi diligenciado junto à Secretaria para providenciar o envio da minuta do Edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, LREF, contendo, inclusive, o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, para posterior assinatura e publicação.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

QUADRO GERAL DE CREDORES

CLASSE I - TRABALHISTA: TOTAL DA CLASSE I – R\$ 12.000,00 – 1 CREDOR

(1) RAFAEL RODRIGO LAGNI – R\$ 12.000,00

CLASSE II – GARANTIA REAL: TOTAL DA CLASSE II – R\$ 0 – SEM CREDORES

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: TOTAL DA CLASSE III – R\$ 3.980.284,65 – 13 CREDORES

(1) BANCO DO BRASIL – R\$ 1.248.856,81

(2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 2.061.516,17

(3) COPEL – R\$ 739,88

(4) BOI OURO IMPORTADORA LTDA – R\$ 132.300,00

(5) ICAVEL VEICULOS LTDA – R\$ 4.350,00

(6) MUNIQUE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – R\$ 6.889,16

(7) NBB CREDITO INVEST SECUR LTDA – R\$ 78.955,04

(8) NORMELIO ANTONIO CESA – R\$ 107.513,38

(9) POSTO DE MOLAS 1000TÃO LTDA – R\$ 4.542,67

(10) SAMAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – R\$ 13.232,00

(11) SOMPO SEGUROS S.A. – R\$ 12.533,72

(12) TRANS FALLS – R\$ 33.691,10

(13) TRANSCARDI LTDA – R\$ 275.164,72

CLASSE IV - ME e EPP: TOTAL DA CLASSE IV – R\$ 390.589,16 – 10 CREDORES;

(1) EDSON DONATO E CIA LTDA – R\$ 1.300,00

(2) ELETROMULTICOMERCIO – R\$ 1.050,00

(3) GUILTE E LORENZETTI EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – R\$ 330.034,40

(4) MAURO LEAL & CIA – R\$ 1.881,14

(5) MECANICA TERRIBLE – R\$ 7.533,49

(6) MG SEGANFREDO SERVIÇOS LTDA – R\$ 7.551,10

(7) RODOMARCHI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – R\$ 7.094,88

(8) SERGIO SCHWARZBACH – R\$ 3.050,94

(9) TALITA FABIANA VANDERLEY – R\$ 1.583,21

(10) VEINHO SO ESCAPES LTDA – R\$ 29.410,00

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIANA GLUSZCYNKI
FOWLER GUSSO, DIGNÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA**

Autos n. 0041847-24.2025.8.16.0021


Recuperanda: Novo Horizonte LTDA

Apresentação lista de credores (artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005)

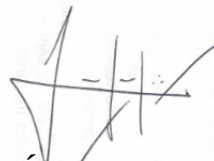
PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que é Recuperanda o **NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ante ao recebimento e à análise das **HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS** que lhe foram administrativamente dirigidas, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDITORES**, nas razões de fato e de direito que passa a delinear.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

I – CONSIDERAÇÕES DA APRESENTAÇÃO DE LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)

1. Em atenção ao art. 22, inciso I, alínea “e” da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial informa que concluiu a verificação dos créditos, de modo que apresenta a lista de credores de que trata o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

2. Assim, arrola os créditos, seus respectivos dados e aponta, de forma fundamentada, a conclusão à qual se chegou com relação às habilitações/divergências administrativas que foram recebidas, considerando as manifestações de cada parte.

3. Inobstante não tenha recebido habilitações/divergências de outros credores não consignados neste petitório, também foram realizadas as avaliações dos demais créditos, procedendo-se, assim, com a readequação dos valores e classes ou exclusão do crédito do quadro/lista de credores para aqueles em que não foi identificado documento comprobatório para a manutenção do crédito e/ou este esteja em desacordo com os consectários legais existentes.

4. Desta feita, os créditos que permaneceram ou foram alterados, foram calculados e fixados com base nos contratos, demonstrativos financeiros e/ou informações requisitadas ao próprio Grupo Recuperando.

5. De todo modo, cumpre anotar que a alteração e/ou exclusão de crédito não implica em decisão definitiva, sendo que esta Administração Judicial estará à disposição para atendimento dos interessados, recepção de novos documentos/informações e/ou análise de eventuais impugnações no prazo legal.

6. Outrossim, pugna pela publicação do edital, cuja minuta encontra-se anexada. Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedores ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

II - MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES: HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

II.1 COPEL

II.1.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

7. A COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A apresentou divergência quanto ao valor do crédito que lhe foi atribuído no edital de credores (mov. 72.1), no âmbito da Recuperação Judicial, sustentando incorreção no montante indicado.

8. Consta do edital crédito no valor de R\$ 839,66, classificado na Classe III – Quirografária.

9. A credora afirma que, na realidade, o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (05/09/2025) totalizava **R\$ 739,88**.

10. O crédito decorre da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica à unidade consumidora nº 107793989, localizada na Rua Líbero Pasini, nº 860, Santa Terezinha de Itaipu/PR, no período de 22/11/2024 a 20/12/2024, cuja fatura venceu em 13/01/2025, no valor histórico de R\$ 653,01.

11. Sobre o valor original incidiram: i) Multa moratória de 2%; ii) Correção monetária pelo IPCA/IBGE; iii) Juros de mora de 1% ao mês, calculados pro rata die, tudo com fundamento no art. 343 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

12. O demonstrativo de atualização apresentado pela credora aponta a seguinte composição:

Item	Valor
Valor histórico	R\$ 653,01
Multa (2%)	R\$ 13,06
Atualização IPCA	R\$ 21,04
Juros (1% a.m.)	R\$ 52,77
Total atualizado até 05/09/2025	R\$ 739,88

13. Assim, requer a retificação da relação de credores para que o crédito seja reduzido de R\$ 839,66 para R\$ 739,88, mantida sua classificação como quirografário (Classe III).

II.1.2 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

14. A divergência apresentada é exclusivamente quanto ao valor do crédito, inexistindo discussão acerca da natureza ou classificação.

15. A documentação acostada comprova: i) Existência da unidade consumidora em nome da Recuperanda; ii) Emissão da fatura referente ao período de 22/11/2024 a 20/12/2024; iii) Vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial; iv) Aplicação de encargos conforme regulamentação da ANEEL.

16. A atualização apresentada observa o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

17. Ademais, a aplicação de multa, correção monetária e juros de mora encontra respaldo na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, não havendo ilegalidade na metodologia adotada.

18. Constatou-se, ainda, que o valor originalmente listado no edital (R\$ 839,66) não encontra correspondência no demonstrativo de débito apresentado, revelando-se superior ao montante efetivamente atualizado até a data do pedido.

19. Diante disso, verifica-se que assiste razão à credora quanto à necessidade de retificação do valor do crédito.

II.1.3 CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conclui-se por acatar a manifestação do Credor, para fins de:

Valor atualizado segundo o credor	Classificação reivindicada	Conclusão
R\$ 739,88	Classe III	<u>Retificação</u> do valor

II.2 CEF

II.2.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

21. A Caixa Econômica Federal apresentou divergência em face da relação de credores publicada, sustentando incorreções quanto à classificação e aos valores atribuídos aos contratos firmados com a Recuperanda.

22. A instituição financeira requer o reconhecimento da não sujeição à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, de parte do crédito oriundo do contrato nº 140589606000059257, garantido parcialmente por alienação fiduciária, no montante de R\$ 233.913,00, correspondente ao valor do bem dado em garantia; A inclusão, na Classe III – Quirografário, do saldo remanescente do referido contrato, no valor de R\$ 173.031,85; A habilitação do contrato CCB nº 1405896060000595-08, no valor de R\$ 612.631,33, na totalidade como quirografário, sob o argumento de que, embora originalmente garantido por alienação fiduciária de veículo, constaria registro de alienação a terceiros no DETRAN, o que afastaria a oponibilidade da garantia; A habilitação, na Classe III – Quirografário, dos contratos nº 140589606000059761 (R\$ 1.093.344,61), nº 228308863 (R\$ 125.991,45) e nº 5784398977 (R\$ 56.516,93), cujos valores estariam atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

23. Ao final, a CEF consolida seus pedidos nos seguintes termos: i) Reconhecimento de crédito extraconcursal no montante de R\$ 233.913,00; ii) Inclusão de crédito quirografário no valor total de R\$ 2.061.516,17.

II.2.2 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

24. Analisada a divergência apresentada pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que os pedidos formulados encontram-se adequadamente fundamentados e devidamente instruídos com documentação idônea à comprovação da origem, existência, exigibilidade e atualização dos créditos indicados.

25. A instituição financeira acostou aos autos as respectivas Cédulas de Crédito Bancário, termos de constituição de garantias, demonstrativos de evolução contratual, posições de dívida atualizadas até a data do ajuizamento da recuperação judicial, extratos de conta corrente, planilhas discriminando encargos incidentes, bem como documentos relativos aos bens dados em garantia e às consultas realizadas perante os órgãos competentes. O conjunto probatório revela coerência interna entre os contratos celebrados, os valores originalmente pactuados e os saldos apresentados.

26. No tocante ao contrato nº 140589606000059257, restou comprovada a constituição de garantia por alienação fiduciária, sendo que o valor indicado como extraconcursal corresponde à parcela efetivamente lastreada pela garantia constituída. O saldo remanescente, garantido por aval, submete-se aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado como crédito quirografário, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

27. Quanto ao contrato CCB nº 1405896060000595-08, a própria credora reconhece a existência de alienação fiduciária originalmente pactuada, porém sustenta que a garantia não subsiste em razão de registros de alienação a terceiros. A documentação apresentada demonstra a contratação, a constituição da garantia e a evolução do débito, não havendo inconsistência nos valores indicados. Assim, acolhe-se a classificação pretendida pela credora, com a habilitação do crédito na forma requerida.

28. No que se refere ao contrato nº 140589606000059761, embora conste menção à alienação fiduciária de veículo, restou consignado que não houve registro da garantia, circunstância que impede o reconhecimento da extraconcursalidade. A posição de dívida apresentada encontra-se acompanhada de demonstrativo detalhado de encargos e evolução contratual, conferindo respaldo técnico ao valor indicado, razão pela qual deve ser habilitado como crédito quirografário.

29. Os contratos nº 228308863 e nº 5784398977, relativos a cartão empresarial e conta corrente rotativa, respectivamente, também se encontram instruídos com demonstrativos de débito e extratos que evidenciam a utilização das linhas de crédito e a composição dos encargos incidentes até a data do pedido de recuperação judicial. Inexistindo garantia real vinculada às referidas operações, correta a classificação na Classe III – Quirografário.

30. Dessa forma, verifica-se que os valores consolidados pela Caixa Econômica Federal, tanto no que se refere à parcela extraconcursal quanto ao montante habilitado na classe quirografária, encontram respaldo na documentação apresentada, não se identificando inconsistências materiais ou ausência de lastro probatório que justifiquem glosa ou reclassificação diversa.

II.2.3 CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, e considerando o lastro documental apresentado, conclui-se por acolher integralmente a divergência formulada pela Caixa Econômica Federal.

32. Reconhece-se, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a natureza extraconcursal da parcela do contrato nº 140589606000059257 garantida por alienação fiduciária, no montante de R\$ 233.913,00, permanecendo o saldo remanescente de R\$ 173.031,85 sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografário.

33. Quanto aos contratos nº 1405896060000595-08, nº 140589606000059761, nº 228308863 e nº 5784398977, reconhece-se a adequação dos valores indicados pela credora e a correta classificação como créditos quirografários, diante da inexistência de garantia oponível ou da própria manifestação da instituição financeira quanto à submissão aos efeitos do concurso.

34. Conclui-se, assim, portanto:

Contrato de Origem	Valor do Crédito (R\$)	Valor do Bem em Alienação (R\$)	Crédito Extraconcursal (R\$)	Crédito Concursal (R\$)
140589606000059257	406.944,85	233.913,00	233.913,00	173.031,85
CCB 1405896060000595-08	612.631,33	414.525,00	0,00	612.631,33
140589606000059761	1.093.344,61	—	0,00	1.093.344,61
228308863	125.991,45	—	0,00	125.991,45
5784398977	56.516,93	—	0,00	56.516,93

II.3 BB

II.3.1 MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

35. O Banco do Brasil S.A. apresentou divergência em face da relação de credores publicada, sustentando que o valor indicado no edital não corresponde à integralidade dos créditos concursais existentes em seu favor.

36. A instituição financeira requer a retificação da Classe III – Quirografário para que passe a constar o montante total de R\$ 1.248.856,81, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

37. Conforme tabela apresentada pelo próprio credor, o valor é composto pelas seguintes operações: i) Operação nº 339107392 – Solução de Dívidas Vare (Aval): R\$ 411.434,24; ii) Operação nº 817909536 – Reescalonamento PJ (Aval): R\$ 724.408,50;

iii) Operação nº 16093 – Tarifas: R\$ 1.020,91; iv) Operação nº 5250002 – Contrato de Câmbio (ACC): R\$ 111.993,16.

38. O banco esclarece, ainda, que no que se refere à operação nº 5250002 (Contrato de Câmbio – ACC), o valor habilitado corresponde apenas a encargos, juros e multas incidentes na recuperação judicial, sendo o principal tratado como extraconcursal.

39. Ao final, requer a adequação da relação de credores para constar o crédito total de R\$ 1.248.856,81 na Classe III – Quirografário

II.2.2 CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

40. Analisada a divergência apresentada pelo Banco do Brasil, verifica-se que os valores indicados encontram respaldo na documentação acostada.

41. No tocante à operação nº 339107392 (Solução de Dívidas Vare), o demonstrativo de conta vinculada discrimina capital, juros contratuais, amortizações, juros de mora e multa, indicando saldo devedor consolidado em R\$ 411.434,24. A memória de cálculo apresenta evolução mensal detalhada, não se identificando inconsistências aritméticas.

42. Quanto à operação nº 817909536 (Reescalonamento PJ), igualmente foram juntados extratos evolutivos que demonstram a composição do saldo, com incidência de juros contratuais, juros de mora e multa contratual, totalizando R\$ 724.408,50. O valor encontra-se coerente com os demonstrativos apresentados.

43. Em relação à operação nº 16093, relativa a tarifas pendentes, o relatório de acompanhamento de cobranças indica saldo de R\$ 1.020,91, valor residual devidamente discriminado.

44. Por fim, no que concerne à operação nº 5250002 (Contrato de Câmbio – ACC), o demonstrativo apresentado evidencia que o montante habilitado (R\$

111.993,16) refere-se exclusivamente a encargos financeiros incidentes após a baixa do contrato, incluindo correção monetária com base na variação da FTMS e juros capitalizados, conforme detalhado no extrato de inadimplemento. O próprio credor esclarece que o principal da operação é tratado como extraconcursal, não sendo objeto da presente habilitação.

45. O conjunto documental apresentado revela lastro suficiente quanto à origem, existência e atualização dos créditos, inexistindo divergência material que justifique glosa ou reclassificação diversa.

II.2.3 CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, conclui-se por acolher integralmente a divergência apresentada pelo Banco do Brasil S.A., determinando-se a retificação da relação de credores para que passe a constar, na Classe III – Quirografário, o montante total de R\$ 1.248.856,81, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, nos termos da documentação apresentada. Nada há a glosar ou reclassificar, permanecendo o tratamento conferido à operação de ACC conforme esclarecido pelo próprio credor.

Contrato / Operação	Valor do Crédito (R\$)	Valor do Bem em Garantia (R\$)	Crédito Extraconcursal (R\$)	Crédito Concursal – Classe III (R\$)
339107392 – Solução de Dívidas Vare	411.434,24		0,00	411.434,24
817909536 – Reescalonamento PJ	724.408,50		0,00	724.408,50
16093 – Tarifas Conta Corrente	1.020,91		0,00	1.020,91
5250002 – Contrato de Câmbio (ACC)	111.993,16	Principal tratado como extraconcursal	0,00	111.993,16

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

47. Em consolidação, tem-se a seguinte tabela enunciando o posicionamento adotado:

Credor	Crédito Extraconcursal (R\$)	Crédito Concursal – Classe III (R\$)
COPEL Distribuição S/A	0,00	739,88
Caixa Econômica Federal	233.913,00	2.061.516,17
Banco do Brasil S.A.	0,00*	1.248.856,81

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

D. JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

ESTADO DO PARANÁ

E, A QUEM POSSA INTERESSAR – EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005.

PROCESSO N. 0041847-24.2025.8.16.0021
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTES): NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 14.909.031/0001-74)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63
<u>DATA DO AJUIZAMENTO:</u> 05/09/2025
<u>DATA DO DEFERIMENTO:</u> 25/11/2025
<u>DATA DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRADOR:</u> 26/11/2025

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DO **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 11.101/05, PARA APRESENTAÇÃO DE **IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES**, APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU MANIFESTANDO-SE CONTRA A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADO

Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial, a empresa PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001-63) – representada pelo DR. FLÁVIO PANSIERI, com escritório profissional com endereço na Rua Xavier da Silva, 167 - São Francisco, Curitiba - PR, 80530-060, representada para efeito de assinatura do termo de compromisso por FLÁVIO PANSIERI, advogado OAB/ PR 31.150, com contato possível através do e-mail administracaojudicial@pansieriadogados.com.br e telefone/WhatsApp (61) 98213-0046.

Ademais, **ficam intimados os credores** acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, **podendo oferecer objeções no prazo de 30 (trinta) dias**, na forma do art. 53, parágrafo único, e art. 55 da Lei n.º 11.101/2005.

Em se tratando de republicação do edital, as impugnações e objeções já ofertadas permanecem sob análise, sendo desnecessário novo protocolo.

A DOCUMENTAÇÃO QUE RELATIVA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS CREDORES, DEVEDORES OU SEUS SÓCIOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://recuperacaojudicial.pansieriadogados.com.br> ABA NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA.

RELAÇÃO DE CREDORES DA NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA (Classificação, Nome do Credor e Valor): VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS R\$ 4.382.773,81

CLASSE I - TRABALHISTA: TOTAL DA CLASSE I – R\$ 12.000,00 – 1 CREDOR

(1) RAFAEL RODRIGO LAGNI– R\$ 12.000,00.

CLASSE II – GARANTIA REAL: TOTAL DA CLASSE II – R\$ 0 – SEM CREDORES CONCURSAIS HABILITADOS

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: TOTAL DA CLASSE III – R\$ 3.980.284,65 – 13 CREDORES

(1) BANCO DO BRASIL – R\$ 1.248.856,81 (2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 2.061.516,17 (3) COPEL – R\$ 739,88 (4) BOI OURO IMPORTADORA LTDA – R\$ 132.300,00 (5) ICAVEL VEICULOS LTDA – R\$ 4.350,00 (6) MUNIQUE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – R\$ 6.889,16 (7) NBB CREDITO INVEST SECUR LTDA – R\$ 78.955,04 (8) NORMELIO ANTONIO CESA – R\$ 107.513,38 (9) POSTO DE MOLAS 1000TÃO LTDA – R\$ 4.542,67 (10) SAMAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – R\$ 13.232,00 (11) SOMPO SEGUROS S.A. – R\$ 12.533,72 (12) TRANS FALLS – R\$ 33.691,10 (13) TRANSCARDI LTDA – R\$ 275.164,72

CLASSE IV - ME e EPP: TOTAL DA CLASSE IV – R\$ 390.489,16 – 10 CREDORES;

(1) EDSON DONATO E CIA LTDA – R\$ 1.300,00 (2) ELETROMULTICOMERCIO – R\$ 1050,00 (3) GUILLETE E LORENZETTI EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO – R\$ 330.034,40 (4) MAURO LEAL & CIA – R\$ 1.881,14 (5) MECANICA TERRIBLE – R\$ 7.533,49 (6) MG SEGANFREDO SERVIÇOS LTDA – R\$ 7.551,10 (7) RODOMARCHI TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – R\$ 7.094,88 (8) SERGIO SCHWARZBACH – R\$ 3.050,94 (9) TALITA FABIANA VANDERLEY – R\$ 1.583,21 (10) VEINHO SO ESCAPES LTDA – R\$ 29.410,00